27/09/2024

Número: **0600473-31.2024.6.09.0132**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador: **132ª ZONA ELEITORAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA GO**
Última distribuição : **26/09/2024**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Cargo - Prefeito**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO PARA APARECIDA SEGUIR AVANÇANDO (REPRESENTANTE)	
	CLEONE JOSE MEIRELLES JUNIOR (ADVOGADO)
"A HORA É ESSA APARECIDA"[PL / MOBILIZA / AVANTE / AGIR / PRD / PDT / NOVO / REPUBLICANOS / DC / PRTB / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - APARECIDA DE GOIÂNIA - GO (REPRESENTADO)	
ALCIDES RIBEIRO FILHO (REPRESENTADO)	
MAX SANTOS DE MENEZES (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123820696	27/09/2024 18:01	Decisão	Decisão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

CARTÓRIO DA 132ª ZONA ELEITORAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA GO

REPRESENTAÇÃO (11541)

PROCESSO Nº 0600473-31.2024.6.09.0132

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PARA APARECIDA SEGUIR AVANÇANDO
ADVOGADO: CLEONE JOSE MEIRELLES JUNIOR - OAB/GO39439-A
REPRESENTADO: "A HORA É ESSA APARECIDA"[PL / MOBILIZA / AVANTE / AGIR / PRD / PDT / NOVO / REPUBLICANOS / DC / PRTB / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - APARECIDA DE GOIÂNIA - GO
REPRESENTADO: ALCIDES RIBEIRO FILHO
REPRESENTADO: MAX SANTOS DE MENEZES

DECISÃO N. 250/2024

Trata-se de Ação de Representação, com pedido de liminar, formulada pela Coligação “PARA APARECIDA SEGUIR AVANÇANDO” (MDB, UNIÃO BRASIL, PP, PODEMOS, PSD, SOLIDARIEDADE e PMB) em face da Coligação “A HORA É ESSA APARECIDA” (PL, MOBILIZA, AVANTE, AGIR, PRD, PDT, NOVO, REPUBLICANOS, DC, PRTB, Federação PSDB CIDADANIA (PSBD/CIDADANIA), ALCIDES RIBEIRO FILHO, MAX SANTOS DE MENEZES, qualificados nos autos, por propaganda irregular na internet.

Em síntese, consta da inicial que em evento político dos Representados a Policia Militar, após ter recebido denúncias por compra de votos, aprendeu dinheiro e materiais de campanha, tendo sido deflagrados procedimentos, na Polícia Militar e Judiciária Federal, para investigação de suposto crime de compra de votos (art. 299, Código Eleitoral).

Alega que o Representados produziram e estão veiculando um vídeo negando o ocorrido, e acusando os Representantes de estarem divulgando notícias falsas (fake news).

Juntou aos autos os comprovantes dos procedimentos investigatórios instaurados, diversos prints e vídeos que revelam a propagação da notícia, além do vídeo cujo conteúdo seria inverídico.

Requereu a tutela de urgência para que seja determinado aos Representados a imediata exclusão das postagens e dos conteúdos dos links indicados e em caso de omissão, seja intimada a empresa META para promover a exclusão dos referidos links.

Requereu também que seja determinado aos Representados que se abstenha de divulgar o referido vídeo e que sejam fixadas astreintes para obrigar o cumprimento.

Ao final, a procedência desta para que sejam confirmados os pedidos da tutela de urgência e para aplicação da multa prevista na legislação eleitoral.

Certificado o necessário, os autos vieram conclusos.

É o relato. Decido.

Estando a petição inicial em ordem e não sendo o caso de indeferimento liminar, recebo-a para regular processamento.

Passa-se a análise do requerimento liminar. A concessão de tutelar de urgência reclama a presença de dois requisitos a saber, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, do CPC). Ainda, como regra, deve ser observada a reversibilidade da medida, em caso de deferimento (artigo 300, §3º, do CPC).

De pronto, registro que o requerimento liminar vindicado comporta deferimento, porquanto, ainda que numa análise perfunctória, é possível verificar, com base nas provas dos autos, que os procedimentos policiais de fato existem (RAE da Polícia Militar e Inquérito Policial do Polícia Federal) enquanto o vídeo produzido pelos Representados nega os fatos e tenta fazer a população acreditar que trata-se de fake news, vedação estampada no art. 9º da Resolução TSE 23.610/2019.

Assim, **DEFIRO** a medida liminar pleiteada e determino a intimação da empresa META para que exclua, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os conteúdos dos links https://www.instagram.com/reel/DAWt3WACzOH/?igsh=ZzV4aHlrMW91bnIwhttps:// e www.instagram.com/reel/DAWt3WACzOH/?igsh=ZzV4aHlrMW91bnIw.

Determino ainda a intimação dos Representados para que se abstenham de divulgar o conteúdo do referido vídeo na campanha eleitoral, ou qualquer outra postagem sobre o ocorrido, que possua informação inverídica, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil) reais por descumprimento.

Proceda-se à citação dos Representados, preferencialmente por meio eletrônico, para, caso queira, apresentar de defesa, no prazo legal de 2 (dois) dias (art. 18 § 3º, Resolução TSE 23.608/2019).

Com a resposta ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação, no prazo de 1 (um) dia (art. 19, caput, Resolução TSE 23.608/2019).

Intime-se. Cumpra-se.

Aparecida de Goiânia, data da assinatura eletrônica.

WILSIANNE FERREIRA NOVATO
Juíza Eleitoral